



JUCESP PROTOCOLO
2.024.343/11-9



INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5º (QUINTO) ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE SUBORDINADA, A SER CONVOLADA EM ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO DA SOARES PENIDO CONCESSÕES S.A.

ENTRE

SOARES PENIDO CONCESSÕES S.A.
como Emissora

PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA.
como Agente Fiduciário

DATADO DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

(Handwritten signatures and stamps)

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 5º (QUINTO) ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE SUBORDINADA, A SER CONVOLADA EM ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO DA SOARES PENIDO CONCESSÕES S.A.

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas:

SOARES PENIDO CONCESSÕES S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Nove de Julho, 4.939, 14º andar, conj. 143 e 144, Escritórios Europa, Torre B, Jardim Paulista, CEP 01407-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.291.050/0001-29, representada na forma do seu Estatuto Social ("Emissora");

PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA., instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, nomeada neste instrumento para representar, perante a Emissora, a comunhão dos interesses dos debenturistas da presente emissão, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações") ("Agente Fiduciário", e em conjunto com a Emissora, "Partes");

CONSIDERANDO QUE:

- i. Os acionistas da Emissora, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária realizada 11 de setembro de 2010 ("AGE"), deliberaram e aprovaram, nos termos do artigo 59 da Lei das Sociedades por Ações e do Estatuto Social da Emissora, entre outros: (a) os termos e condições da 1ª (primeira) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie subordinada, convolada posteriormente em espécie com garantia real, para distribuição pública com esforços restritos de colocação em conformidade com a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 476"), em regime de garantia firme de subscrição, no valor total de R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) ("Debêntures" e "Oferta Restrita"); e (b) a celebração do Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da

Espécie Subordinada, a ser Convolada em Espécie com Garantia Real, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Colocação da Soares Penido Concessões S.A. ("Escritura");

- ii. A Escritura foi celebrada em 11 de setembro de 2010 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") em 17 de setembro de 2010, sob o nº ED000585-0/000;
- iii. A Escritura foi objeto de aditamentos celebrados por meio do (a) Instrumento Particular de 1º (primeiro) aditamento à Escritura em 07 de outubro de 2010 e registrado na JUCESP em 15 de outubro de 2010, sob o nº ED000585-0/001; (b) Instrumento Particular de 2º (segundo) aditamento à Escritura em 01 de janeiro de 2011 e registrado na JUCESP em 19 de janeiro de 2011, sob o nº ED000585-0/002; (c) Instrumento Particular de 3º (terceiro) aditamento à Escritura em 28 de abril de 2011 e registrado na JUCESP em 3 de maio de 2011, sob o nº ED000585-0/003; e (d) Instrumento Particular de 4º (quarto) aditamento à Escritura em [●] de outubro de 2011 em fase de registro na JUCESP;
- iv. Nos termos da Escritura, as Debêntures são garantidas por: (i) penhor de ações de emissão da CCR detidas pela Emissora; e por (ii) cessão fiduciária de (a) direitos ao recebimento de quaisquer proventos, dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer recursos atribuídos ("Direitos Pecuniários") à totalidade das ações de emissão da CCR S.A., anteriormente denominada Companhia de Concessões Rodoviárias, companhia aberta com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Chedid Jafet, nº 222, Bloco B, 5º andar, CEP 04551-065, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.846.056/0001-97 ("CCR") detidas pela Emissora; (b) Direitos Pecuniários sobre a totalidade das quotas de emissão da Aguilha Participações e Empreendimentos Ltda., sociedade empresária limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Chedid Jafet, n.º 222, Bloco B, 4º andar, Sala B, CEP 04551-065, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.408.669/0001-04 ("Aguilha") detidas pela Emissora, exclusivamente no montante equivalente à participação da Aguilha no capital social da CCR; (c) todos os direitos creditórios da Emissora sobre todos os valores a serem depositados e mantidos em conta vinculada ("Conta Vinculada"); e (d) todos os créditos investidos em aplicações financeiras realizadas com valores depositados na Conta Vinculada (em conjunto, "Garantias");
- v. foram obtidas as autorizações da ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo e da Agência Nacional de Transportes

Terrestres – ANTT, de modo que a Condição Suspensiva relativa à validade e eficácia das Garantias prestadas pela Emissora em relação às Debêntures foi devidamente cumprida, nos termos da Cláusula 4.1.10.1 da Escritura;

- vi. Em 6 de outubro de 2011, os titulares das Debêntures, reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas, (a) consignaram o cumprimento da Condição Suspensiva e a mudança de endereço da SP Concessões; (b) autorizaram a cisão total da Aguilha, nos termos do item (xv) da Cláusula 5.3.1.1 da Escritura e (c) autorizaram a celebração deste instrumento;
- vii. Em 10 de outubro de 2011, os sócios da Aguilha, incluindo a SP Concessões, aprovaram a cisão total da referida sociedade de modo que as ações de emissão da CCR de sua titularidade foram transferidas aos seus sócios;
- viii. Em razão da cisão total da Aguilha, a SP Concessões recebeu 18.759.375 (dezoito milhões, setecentas e cinquenta e nove mil, trezentas e setenta e cinco) ações de emissão da CCR, livres de ônus ou gravames, passando a deter 52.665.782 (cinquenta e dois milhões, seiscentas e sessenta e cinco mil, setecentas e oitenta e duas) ações de emissão da CCR, representativas de 11,9316% do capital social da CCR;

as Partes vêm, por este instrumento e na melhor forma de direito, celebrar o 5º (quinto) aditamento (“Aditamento”) ao Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Subordinada, a ser Convolada em Espécie com Garantia Real, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Colocação da Soares Penido Concessões S.A. (“Emissão”), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

1. AUTORIZAÇÃO

1.1. O presente Aditamento é celebrado com base na Escritura celebrada em 11 de setembro de 2010 e registrada na JUCESP em 17 de setembro de 2010, sob o nº ED000585-0/000, posteriormente aditada: (a) em 07 de outubro de 2010, conforme instrumento registrado na JUCESP em 15 de outubro de 2010, sob o nº ED000585-0/001; (b) em 01 de janeiro de 2011, conforme instrumento registrado na JUCESP em 19 de janeiro de 2011, sob o nº ED000585-0/002; (c) Instrumento Particular de 3º (terceiro) aditamento à Escritura em 28 de abril de 2011 e registrado na JUCESP em 3 de maio de 2011, sob o nº ED000585-0/003; (d) Instrumento Particular

de 4º (quarto) aditamento à Escritura em 5 de outubro de 2011 em fase de registro na JUCESP, bem como da deliberação da Assembleia Geral de Debenturistas da Emissora realizada às 16:30 horas do dia 10 de outubro de 2011.

2. ARQUIVAMENTO

2.1. Este Aditamento será arquivado na JUCESP, nos termos do artigo 62, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações.

3. ADITAMENTO

3.1. O presente Aditamento tem como objetivo:

- (a) consignar a destinação dos recursos captados por meio da emissão das Debênturas para a efetiva aquisição de ações de emissão da CCR pela Emissora, conforme item 3.7 da Escritura;
- (b) atualizar a denominação social da CCR na Escritura;
- (c) consignar a alteração do endereço da sede social da Emissora;
- (d) consignar que a Condição Suspensiva relativa à validade e eficácia das Garantias prestadas pela Emissora em relação às Debêntures foram cumpridas, nos termos da Cláusula 4.1.10.1 da Escritura;
- (e) excluir e ajustar as disposições contidas na Escritura que faça referência expressa à Aguilha, haja vista sua extinção por força de cisão total aprovada por seus sócios e
- (f) em razão da extinção da Aguilha, ajustar as Garantias concedidas pela Emissora nos termos da Escritura.

3.2. Em razão da destinação dos recursos captados por meio da emissão de Debêntures e da alteração da denominação social da CCR, fica alterada a Cláusula 3.7 da Escritura que passa a vigorar com a seguinte redação:


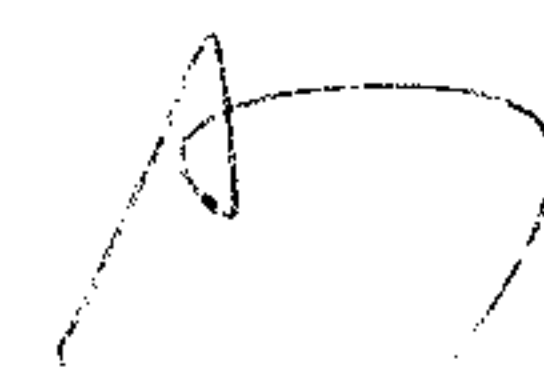
3.7 Destinação dos Recursos

3.7.1. Os recursos captados através da Emissão foram destinados ao financiamento da aquisição, pela Emissora, de ações de emissão da CCR S.A., anteriormente denominada Companhia de Concessões Rodoviárias ("CCR"), direta ou indiretamente (sendo as ações de emissão da CCR direta ou indiretamente adquiridas, as "Ações Adquiridas"), nos termos do Fato Relevante publicado pela CCR em 22 de junho de 2010, em atendimento ao disposto na Instrução da CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Instrução CVM 358").

3.7. Em razão do cumprimento da Condição Suspensiva, ficam excluídas as Cláusulas 4.1.10.4, 4.1.10.5 e 5.3.1.1 – item (xix), bem como alteradas as Cláusulas 4.1.10 e 4.5.2.1 da Escritura, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"4.1.10.1 As Debêntures são garantidas por: (i) penhor de ações de emissão da CCR detidas pela Emissora; e por (ii) cessão fiduciária de (a) direitos ao recebimento de quaisquer proventos, dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer recursos atribuídos ("Direitos Pecuniários") à totalidade das ações de emissão da CCR detidas pela Emissora; (b) todos os direitos creditórios da Emissora sobre todos os valores a serem depositados e mantidos em conta vinculada ("Conta Vinculada"); e (c) todos os créditos investidos em aplicações financeiras realizadas com valores depositados na Conta Vinculada (em conjunto, "Garantias"). Tais Garantias são válidas e eficazes conforme as autorizações da ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo e da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, nos termos previstos no Contrato de Penhor de Ações CCR e no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme abaixo definidos.

4.1.10.2. Penhor de Ações de Emissão da CCR. A Emissora, sob Condição Suspensiva, empenhou ações de emissão da CCR de sua titularidade em favor dos titulares das Debêntures, representados pelo Agente Fiduciário, por meio da celebração de "Instrumento Particular de Contrato de Penhor de Ações em Garantia" ("Contrato de Penhor de Ações CCR") para garantir as obrigações decorrentes da Escritura.



4.1.10.3. *Cessão Fiduciária de Direitos.* A Emissora cedeu fiduciariamente aos titulares das Debêntures, representados pelo Agente Fiduciário, por meio da celebração de “Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos em Garantia” e respectivos aditamentos: (a) todo e qualquer Direito Pecuniário relativo à totalidade das ações de emissão da CCR de titularidade da Emissora; (b) todos os direitos creditórios da Emissora sobre todos os valores a serem depositados e mantidos, a qualquer tempo, na Conta Vinculada, na qual deverão ser depositados todos os recursos relativos aos Direitos Pecuniários cedidos nos termos do item (a) anterior; e (c) todos os créditos investidos em aplicações financeiras realizadas com valores depositados, ou que venham a ser depositados, na Conta Vinculada, assim como todo produto dos resgates realizados no presente e no futuro (“Contrato de Cessão Fiduciária”).”

4.1.10.4. *Recomposição da Garantia.* Nos termos previstos no Contrato de Penhor de Ações, a Emissora, na hipótese de necessidade de recomposição do Limite Mínimo de Garantia (conforme definido no Contrato de Penhor de Ações), deverá prestar as seguintes garantias adicionais: (i) penhor adicional sobre ações livres de emissão da CCR e de titularidade da Emissora; (ii) depósito em dinheiro na Conta Vinculada; e/ou (iii) carta de fiança emitida por instituição financeira de primeira linha, sendo que a garantia adicional que deverá ser aprovada em Assembleia Geral de Debenturistas especialmente convocada para este fim.”

“4.5.2.1. A Emissora poderá realizar, a qualquer tempo e mediante notificação por escrito aos debenturistas (“Notificação da Amortização Extraordinária”), com, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis de antecedência, amortização extraordinária parcial limitada a 98,0% (noventa e oito por cento) do saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures (“Amortização Extraordinária”). A Emissora poderá utilizar recursos de quaisquer fontes para realizar Amortização Extraordinária, inclusive os recursos resultantes dos direitos cedidos fiduciariamente nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária. O valor da Amortização Extraordinária poderá ou não ser acrescido dos Juros Remuneratórios (conforme definidos abaixo) correspondentes, e demais encargos devidos e não pagos até a data de pagamento da Amortização Extraordinária (“Valor da Amortização

Extraordinária”), nos termos da cláusula 4.7. O Agente Fiduciário deverá comunicar à CETIP da realização da Amortização Extraordinária com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência da data estipulada para o pagamento da Amortização Extraordinária. A realização e o pagamento da Amortização Extraordinária deverão ocorrer de acordo com os procedimentos definidos nesta Cláusula 4.5.2 e subcláusulas e deverão abranger proporcionalmente todas as Debêntures em circulação.”

3.8. Em razão da cisão total da Aguilha, ficam alteradas as Cláusulas 5.3.1.1. - itens (i), (ii), (iii), (vii), (ix), (x), (xiii) e (xv), 5.3.1.2., 6.1. - item (xviii) e 9.1. - item (i) da Escritura, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“5.3.1.1 (...)

(i) apresentação ou requerimento, pela a Emissora e/ou pela CCR, de proposta de recuperação judicial ou extrajudicial ou requerimento de autofalência, ou, ainda, de qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei;

(ii) apresentação ou requerimento, por terceiros contra a Emissora e/ou contra a CCR, de proposta de recuperação judicial ou extrajudicial, de falência ou decretação de falência, ou, ainda, de qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei, que não seja elidido no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de tal apresentação ou requerimento;

(iii) extinção, liquidação ou dissolução da Emissora e/ou da CCR;

(...)

(vii) inadimplemento de quaisquer dívidas da Emissora, em montante unitário ou agregado igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), valor esse corrigido pelo IGP-M desde a Data de Emissão, salvo, se for comprovado pela Emissora, conforme aplicável, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data de sua ocorrência, que tal

inadimplemento ocorreu indevidamente ou foi sanado ou foram suspensos seus efeitos por meio de decisão judicial ou arbitral;

(...)

(ix) não pagamento, pela Emissora, conforme o caso, de decisão judicial transitada em julgado contra a Emissora, conforme o caso, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo este valor atualizado pelo IGP-M desde a Data de Emissão;

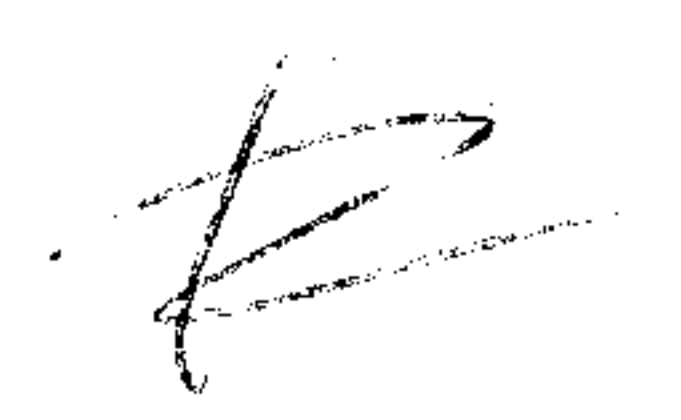
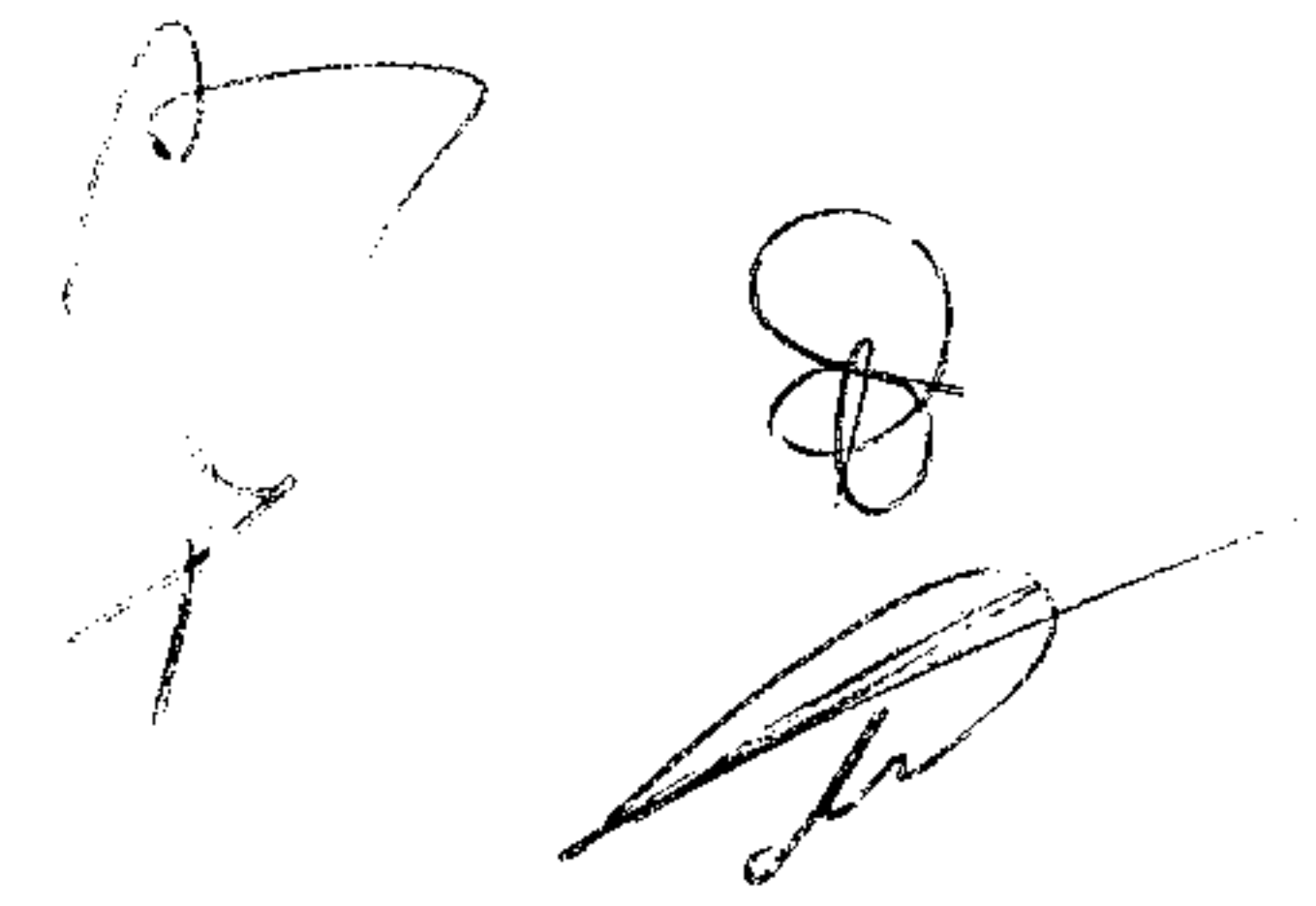
(x) redução de capital social da Emissora e/ou alteração do Estatuto Social da Emissora que resulte no exercício do direito de retirada por acionistas da Emissora, em montante que, em qualquer dos casos, possa afetar, direta ou indiretamente, o cumprimento das obrigações da Emissora previstas nesta Escritura;

(...)

(xiii) se: (a) houver decisão de juízo competente declarando que as Garantias são inválidas ou nulas e, desde que tal decisão permaneça em vigor e tais garantias declaradas inválidas ou nulas não sejam substituídas pela Emissora no prazo de até 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento, pela Emissora, de notificação escrita neste sentido enviada pelo Agente Fiduciário; (b) não houver Recomposição de Ações CCR nos termos previstos na Cláusula 4.1.10.4; ou (c) de qualquer forma, as Garantias deixarem de existir ou forem rescindidas, que não por acordo com os debenturistas e não forem substituídas pela Emissora do prazo de até 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento, pela Emissora, de notificação escrita neste sentido enviada pelo Agente Fiduciário;

(...)

(xv) cisão, fusão, incorporação ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo a Emissora;



(...)

5.3.1.2 A ocorrência de qualquer um dos Eventos de Inadimplemento descritos nos itens (i), (ii), (iii), (iv), (vi), (viii), (xii), (xiii), (xvii) e (xviii) acima, não sanados nos respectivos prazos de cura, se aplicável, os quais deverão ser tempestivamente informados pela Emissora ao Agente Fiduciário, acarretará o vencimento antecipado automático das Debêntures, sem necessidade de convocação e/ou de realização de assembleia geral de debenturistas. Neste caso, o Agente Fiduciário deverá declarar vencida todas as obrigações decorrentes das Debêntures e exigir o pagamento do que for devido.”

“6.1. (...)

(xviii) em havendo venda de ações de emissão da CCR, de propriedade direta ou indireta da Emissora, representativas de 11,93% do capital social total da CCR na Data de Emissão (“Participação Total da Emissora”), destinar, no dia útil subsequente à liquidação financeira da referida venda, o percentual de ações de emissão da CCR vendidas sobre a Participação Total da Emissora para o resgate ou amortização parcial de Debêntures que correspondam ao mesmo percentual do saldo devedor da Emissão;

“9.1 (...)

(i) é sociedade por ações devidamente constituída devidamente constituída com existência válida e em situação regular segundo as leis do Brasil, bem como está devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu objeto social;”

3.9. Em razão da alteração do endereço da Emissora, o item (i) da Cláusula 10.1 passa a vigorar com a seguinte redação:

“10.1 (...)

(i) Para a Emissora:

SOARES PENIDO CONCESSÕES S.A.

Av. Nove de Julho, 4.939, 14º andar, conj. 143 e 144

Escritórios Europa, Torre B, Jardim Paulista

São Paulo – SP

CEP 01407-200

At.: Sra. Ana Maria Marcondes Penido Sant’Anna

Telefone: (11) 3071-4400

Fax: (11) 3071 3145 – ramal 117

e-mail: anapenido@spenido.com.br”

4. RATIFICAÇÕES

4.1. Ficam ratificadas, nos termos em que se encontram redigidas, todas as cláusulas, itens, características e condições constantes da Escritura e não expressamente alteradas por este Aditamento.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Este Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes por si e seus sucessores. Os termos utilizados neste Aditamento que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído na Escritura.

6. FORO

6.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Aditamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Aditamento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

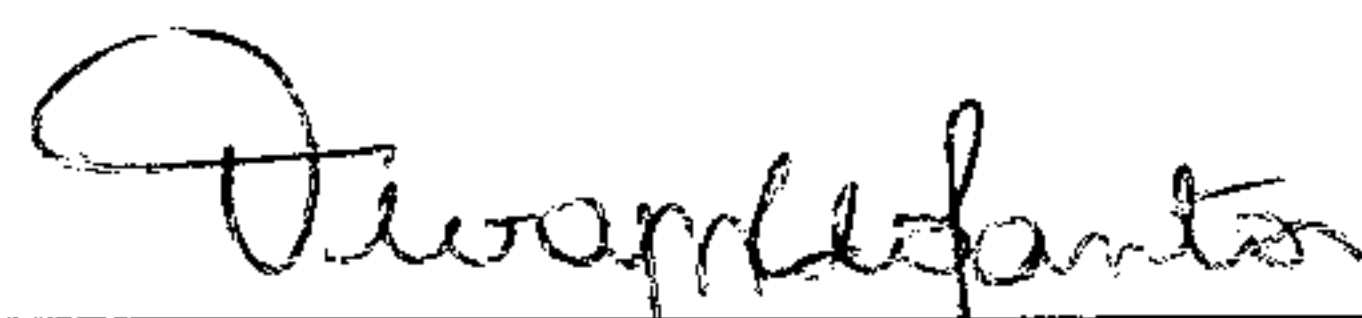
São Paulo, 10 de outubro de 2011

Soares Penido Concessões S.A.

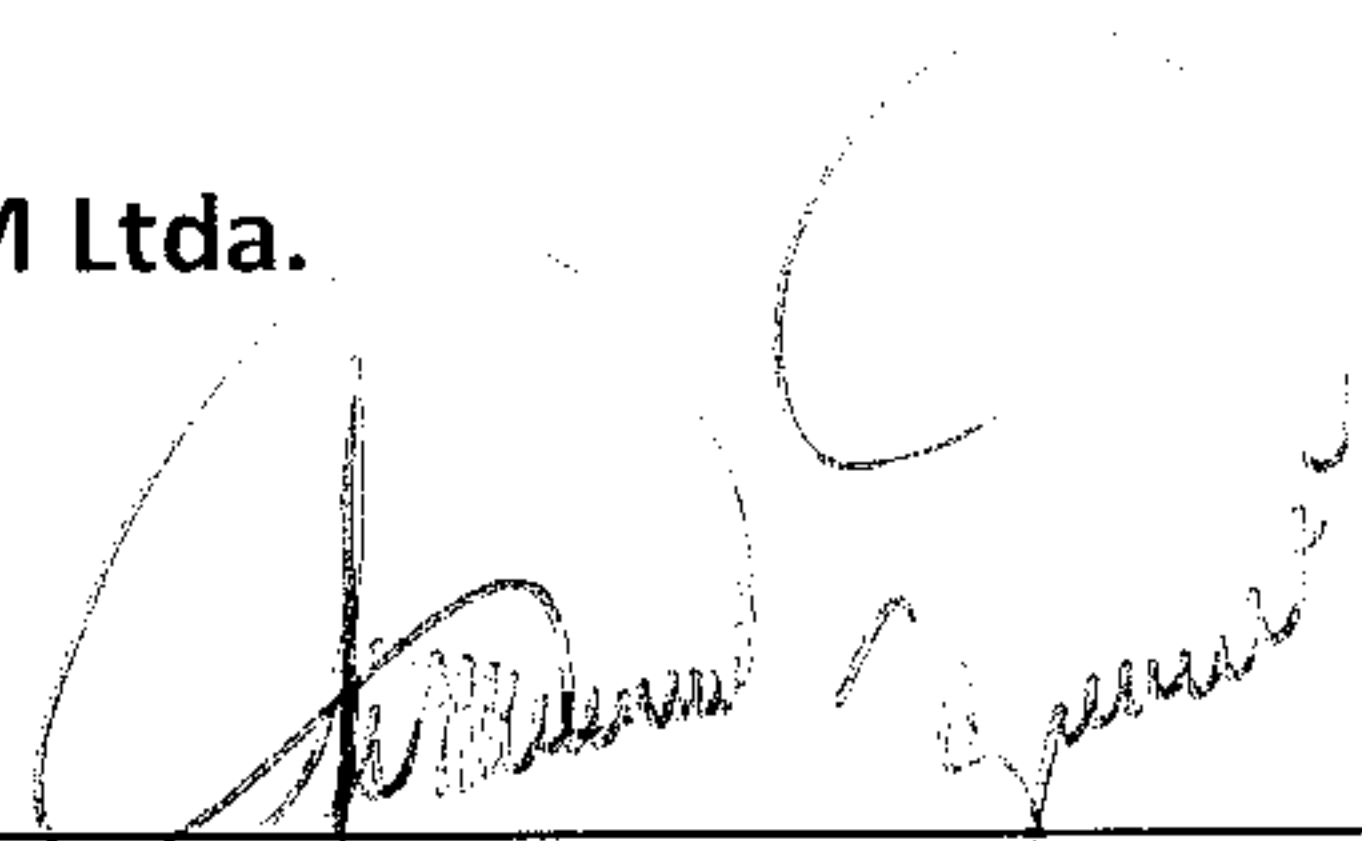


Nome: Ana Maria Marcondes Penido Sant' Anna
Cargo: Diretora Superintendente

Planner Trustee DTVM Ltda.

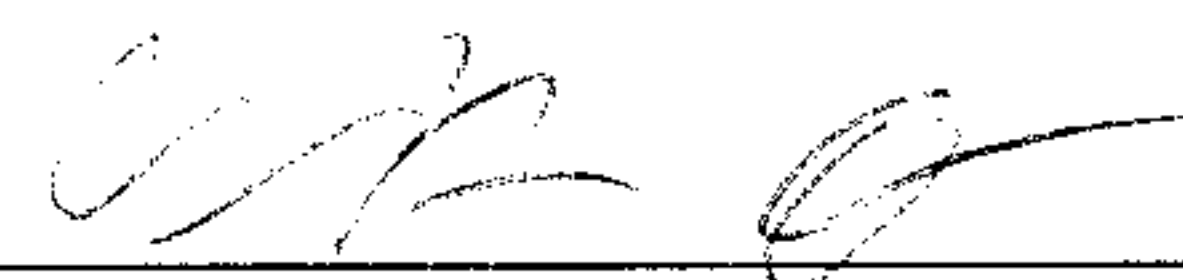


Nome: **Viviane Rodrigues**
Cargo: **Diretora**




Nome: **Flávio D. Aguetoni**
Cargo: **Procurador**

Testemunhas:

1. 

Nome: **Victor Pacifico Homem**
RG: **CPF: 366.594.718-98**

2. 

Nome: **Jose Valdir Torra**
RG: **6.081.652-1-55888**

